

§ 1º Os servidores lotados fora de São Luís poderão entregar os resultados de exames pessoalmente, caso em que não haverá pagamento de diárias ou passagens para custear o seu deslocamento.

§ 2º Caso o médico que avaliar os resultados de exames constate a necessidade de atendimento presencial ou de passar orientações acerca dos exames apresentados, o servidor será comunicado através do sistema SALUS.

Art. 5º Serão aceitos resultados de exames realizados até três meses antes da data da entrega, cabendo ao médico que os recepcionar estabelecer prazo diverso se assim considerar necessário à boa avaliação.

Art. 6º Os resultados dos exames apresentados pelos servidores integrarão seu prontuário eletrônico, cujo registro e manutenção estarão sob responsabilidade dos médicos da SEMED.

Art. 7º Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2019.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA

PRESIDENTE

---

**Portaria nº. 623/2019**

PORTARIA Nº 623, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a concessão de licença para tratamento da própria saúde e licença por motivo de doença em pessoa da família aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal e considerando o disposto na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, R E S O L V E:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos relativos à concessão das seguintes espécies de licença aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE-MA:

I – licença para tratamento da própria saúde;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 2º As licenças de que trata esta portaria não serão concedidas durante as hipóteses de afastamento previstas na Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 3º As licenças para tratamento da própria saúde e por motivo de doença em pessoa da família terminam no último dia fixado para o afastamento, seja útil ou não, sendo contados como dias de licença os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos ocorridos durante o seu transcurso.

Parágrafo único. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 4º Para concessão de Licença para Tratamento da Própria Saúde ou Por Motivo de Doença em Pessoa da Família, ou de sua prorrogação, o interessado deverá apresentar solicitação no prazo de 3 dias úteis a contar do início do afastamento, acompanhada dos atestados, laudos, exames, prescrições ou quaisquer outros meios adequados ao esclarecimento e convencimento do perito.

§ 1º A solicitação deverá ser encaminhada por meio do Sistema de saúde informatizado SALUS, disponível nos sítios de *internet* e *intranet* do Tribunal.

§ 2º Os atestados não apresentados nos prazos estabelecidos, salvo motivo justificado, caracterizarão falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º Para verificação do cumprimento dos prazos previstos neste artigo, considera-se a data de criação do pedido via SALUS.

§ 4º Cabe ao servidor acompanhar a tramitação do pedido de licença, uma vez que todas as notificações e solicitações de diligências serão realizadas através do SALUS.

Art. 5º Os Atestados para solicitação de Licenças ou Liberações deverão ser assinados por médicos ou odontólogos.

§ 1º. Caso o tratamento seja realizado por profissional de especialidade diversa, deverá ser apresentado, além da declaração de comparecimento, o encaminhamento do médico assistente que recomendou o procedimento.

§ 2º No atestado a que se refere o *caput*, deverá constar a identificação do servidor e de seu familiar e do profissional emitente, bem como o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico, o tempo de afastamento e a data do atendimento.

§ 3º Ao servidor e ao familiar é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverão submeter-se à perícia oficial, qualquer que seja a duração da licença pretendida.

Art. 6º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de qualquer das licenças tratadas nesta Portaria.

## CAPÍTULO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 7º Será concedida ao servidor licença para tratamento da própria saúde, a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus:

I – mediante perícia oficial singular, em caso de licenças que não excederem à duração de cento e vinte dias no interstício de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento do servidor; e

II – mediante avaliação por junta oficial, em caso de licenças que excederem a duração indicada no inciso I.

§ 1º O interstício de que trata o inciso I será individualizado e contado do primeiro dia de afastamento usufruído pelo servidor a partir de 4 de fevereiro de 2009, data da publicação da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.

§ 2º A licença referida no *caput* terá duração mínima de um dia e duração máxima de vinte e quatro meses.

§ 3º A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor acometido por doença ou lesão que resulte incapacidade temporária para as atividades de seu cargo ou função.

Art. 8º Os afastamentos em virtude de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo, são considerados como de efetivo exercício, contando-se o respectivo tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere o *caput* contará apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 9º A licença de ofício será proposta por médicos deste Tribunal ou pelo superior hierárquico do servidor, cuja tramitação, sob sigilo, dar-se-á por meio de Processo Administrativo Digital – PAD, devendo o processo respectivo tramitar sob sigilo.

Art. 10. Transcorridos vinte e quatro meses ininterruptos de afastamento em razão de licença para tratamento da própria saúde, o servidor que não puder reassumir o cargo será readaptado ou aposentado.

Art. 11. O servidor em licença para tratamento da própria saúde faz jus à sua remuneração, podendo perceber inclusive a parcela correspondente à função comissionada ou ao cargo em comissão exercidos, desde que permaneça na titularidade destes durante a fruição da licença.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com o serviço público vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e apenas os primeiros quinze dias da licença de que trata o *caput* deste artigo serão remunerados pelo órgão.

§ 2º A partir do décimo sexto dia de afastamento ininterrupto do trabalho, o servidor de que trata o § 1º deste artigo será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

## CAPÍTULO III

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 12. Poderá ser concedida, mediante comprovação por perícia oficial, licença ao servidor por motivo de doença de:

I - cônjuge ou companheiro (a);

II - pais;

III - filhos;

IV - padrasto ou madrasta;

V - enteado; ou

VI - dependente que viva às suas expensas e conste de seus assentamentos funcionais.

Parágrafo único. A comprovação do grau de parentesco é produzida por documentação admissível em Direito, sendo dispensável na hipótese de a pessoa enferma já constar dos assentamentos individuais do servidor.

Art. 13. Para o deferimento da licença, será necessário que a assistência direta do servidor seja indispensável e que não haja possibilidade de ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Art. 14. A licença por motivo de doença em pessoa da família, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada interstício de doze meses do servidor nas seguintes condições:

I – por até sessenta dias, consecutivos ou não, sem prejuízo da remuneração do servidor; e

II – por até noventa dias, consecutivos ou não, após decorridos os sessenta dias a que se refere o inciso I deste artigo, sem direito à remuneração.

§ 1º O início do interstício de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir do deferimento da primeira licença concedida entre 12 de dezembro de 1990 e 28 de dezembro de 2009 (art. 24 da Lei nº 12.269/2010).

§ 2º A partir de 29 de dezembro de 2009, será iniciado um novo interstício de doze meses, tomando-se por base a data de concessão da primeira licença (art. 24 da Lei nº 12.269/2010).

§ 3º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo interstício, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 15. Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins, os períodos de gozo de licença a partir de 12 de dezembro de 1990 cuja duração máxima, em cada interstício de 12 (doze) meses, seja de até trinta dias.

Parágrafo único. O período remunerado da licença que exceder a trinta dias em cada interstício do servidor será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 16. A licença sem remuneração, superior a sessenta dias, até o limite de noventa dias, consecutivos ou não, concedida no interstício de doze meses, suspende a contagem de tempo de serviço/contribuição.

§ 1º No período tratado no *caput*, fica facultado ao servidor contribuir mensalmente para o regime próprio de previdência, hipótese em que o respectivo tempo de licença sem remuneração será contado para fins de aposentadoria, como tempo de contribuição.

§ 2º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o parágrafo anterior não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

#### CAPÍTULO IV

##### DA PERÍCIA OFICIAL

Art. 17. Para os efeitos desta portaria considera-se perícia oficial a avaliação técnica presencial ou documental, realizada por médico ou odontólogo formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões acerca dos requerimentos das licenças previstas nos incisos I e II do art. 1º, podendo ocorrer nas seguintes formas:

I – perícia oficial singular: perícia oficial realizada por apenas um médico ou um odontólogo;

II – avaliação por junta oficial: perícia oficial realizada por grupo de dois ou mais médicos ou odontólogos.

§ 1º Havendo empate na decisão da junta oficial, será chamado outro profissional para proferir o desempate.

§ 2º Em caso de impossibilidade de comparecimento à perícia previamente agendada, o servidor deverá comunicar à Seção de Assistência Médico-Odontológica Ambulatorial - SEMED com um dia de antecedência, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço.

Art. 18. Na realização da perícia oficial deverão ser observados os impedimentos regulamentados por normas dos Conselhos de Medicina e de Odontologia.

Art. 19. O médico ou odontólogo, após a perícia oficial, decidirá sobre a necessidade da concessão da licença e sua duração.

§ 1º A decisão do indeferimento ou da alteração do período de licença sugerido deverá ser justificada.

§ 2º Os pedidos de Reconsideração serão processados no Sistema SALUS.

§ 3º Os Recursos tramitarão por meio de PAD e serão direcionados ao Diretor-Geral.

Art. 20. O laudo pericial deverá conter a conclusão, a data, o nome do profissional que o emitiu e seu respectivo registro no conselho de classe.

Parágrafo único. Não constará no laudo pericial qualquer referência acerca do nome ou da natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no § 1º do art. 186, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 21. Em caso de impedimento ou inexistência de perito oficial na localidade de exercício do servidor ou de residência de seu familiar, deverão estes ser avaliados pelos médicos da unidade de saúde de órgão conveniado, nos termos do art. 6º do Decreto nº 7.003/2009.

Art. 22. A perícia oficial poderá, a critério do perito, ser dispensada nas seguintes situações:

I - nos casos de licença para tratamento da própria saúde quando:

- a) o afastamento solicitado não ultrapassar o período de cinco dias corridos; e
- b) a soma de outras licenças para tratamento de saúde usufruídas pelo servidor, nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias.

II - tratando-se de licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que a mesma não ultrapasse o período de três dias corridos.

§ 1º Ainda que configurados os requisitos previstos nas alíneas "a" e "b" deste artigo, o servidor poderá ser submetido à perícia oficial nos seguintes casos:

I - caso o perito entenda necessário para esclarecimento e convencimento das razões alegadas ou;

II - mediante recomendação da chefia do servidor, a ser encaminhada pela Secretaria de Gestão de Pessoas –SGP para decisão da Diretoria Geral.

§ 2º Os servidores que tenham se ausentado do trabalho por motivo de acidentes em serviço ou doença profissional não serão dispensados da perícia oficial, mesmo que configurados os requisitos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I.

§ 3º Caso a licença ultrapasse os prazos previstos nos incisos I e II do *caput*, a perícia oficial presencial dos servidores lotados nos cartórios eleitorais fora da capital poderá ser dispensada, a critério do perito, mediante a apresentação, no prazo de cinco dias úteis contados da data do início do afastamento do servidor, de relatório médico que contenha informações relacionadas ao diagnóstico, eventuais exames complementares realizados, evolução, tratamento, prognóstico e as consequências à saúde do paciente.

§ 4º A dispensa de perícia oficial é uma faculdade, de modo que, mesmo atendendo aos critérios para a dispensa de perícia, o servidor pode ser convocado para avaliação pericial a critério do perito, ou, devidamente justificadas, por solicitação da chefia ou da Diretoria Geral.

Art. 23. Os elementos apurados na perícia oficial, observado o disposto no art. 205 da Lei nº 8.112, de 1990, deverão ser registrados no laudo em linguagem clara, objetiva e adequada, que servirá de base às decisões administrativas.

Art. 24. A SEMED poderá, quando necessário, para subsidiar ou embasar pareceres e relatórios:

I –solicitar a atuação de outros profissionais especializados, inclusive odontólogo, psicólogo e assistente social, integrantes do Quadro do Tribunal ou convidados de outros órgãos e instituições, ou solicitar a contratação de profissional especializado;

II –solicitar a apresentação de documentação complementar;

III –realizar inspeções domiciliares e hospitalares.

## CAPÍTULO V

### DAS LIBERAÇÕES

Art. 25. As liberações decorrentes de ausências durante parte do expediente e de atrasos ou saídas antecipadas do servidor, para tratamento da saúde própria ou de familiar, ficam dispensadas de compensação de horário.

§ 1º O prazo para o servidor apresentar pedido de liberação é o mesmo da licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º O pedido deverá ser acompanhado de atestado médico/odontológico que comprove a necessidade de dispensa.

Art. 26. Para que o registro da liberação surta o efeito de complementar a carga horária, é necessário que o servidor tenha registradas duas batidas de ponto durante a jornada do abono.

Parágrafo único. Somente será efetuado registro de abono de horas até o total da carga horária diária e dentro dos horários

previstos para início e final de expediente.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O mero comparecimento a consulta eletiva de saúde, a exames ou a outros atendimentos que não resultem em incapacidade para o trabalho, não gera direito a licença, para o qual é exigido que seja atestada a incapacidade laborativa, a ser comprovada por meio da declaração emitida pelo profissional assistente.

Art. 28. Nos casos de núcleos familiares compostos por dois ou mais servidores deste Tribunal, cada ocorrência médica ou odontológica somente poderá justificar a licença ou liberação para acompanhamento de familiar por um único servidor.

Art. 29. Caso se julgue incapaz de comparecer na data e local designados para perícia, pela natureza da doença ou do tratamento, o servidor deverá comunicar formalmente à SEMED, para que sejam adotadas as medidas necessárias à avaliação do pedido.

Art. 30. Os procedimentos estéticos e as cirurgias plásticas eminentemente eletivas, quais sejam, aqueles a que o servidor recorre, por questão de foro íntimo, no intuito de aperfeiçoar sua aparência física, não ensejam a concessão de licença para tratamento de saúde.

Art. 31. No caso de atestado motivado por intercorrência clínica relacionada ao estado gestacional, verificada no transcurso do nono mês de gestação (idade gestacional superior a 36 semanas), não será concedida licença para tratamento de saúde, mas Licença à Gestante, nos termos do art. 207 da Lei 8112, de 1990.

Art. 32. O servidor deverá informar à chefia imediata que está se afastando em licença e a duração do afastamento.

Art. 33. Caso o afastamento não seja comunicado pelo servidor e para ele não seja conhecida nenhuma justificativa, compete ao chefe imediato informar ao seu superior hierárquico as ausências do subordinado que ultrapassarem cinco dias, situação em que o Diretor Geral poderá, motivadamente, solicitar inspeção médica domiciliar.

Art. 34. As licenças para tratamento da própria saúde ou por motivo de doença em pessoa da família concedidas por este Tribunal serão publicadas no Boletim Administrativo.

Art. 35. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 36. Fica revogada a Portaria nº 601, de 24 de julho de 2014, e demais disposições em contrário.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2019.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2019.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA

PRESIDENTE

---

#### Portaria nº. 594/2019

PORTARIA Nº 594, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a Comissão de Tomada de Contas Especial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI e IX do art. 18 do Regimento Interno deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria TRE-MA nº. 535, de 18 de junho de 2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) nº. 118, de 4 de julho de 2019, para, onde se lê "Art. 2º A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar", leia-se "Art. 2º A Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE)", mantendo-se os demais termos da aludida portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de agosto de 2019.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA